



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

102

*Handwritten signature*

**LEI Nº 3.178 / 97**

**Artigo 3º -** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a CEEE, ou a sua sucessora, ajustando a arrecadação da Cota de Participação prevista

**Artigo 4º -** Poderão ser instituídos os Serviços Públicos Domiciliares de Iluminação Pública em todos os distritos, com atribuição de controle social dos Comissários de Iluminação Pública

**Artigo 5º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria

**Artigo 6º -** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação

**Artigo 1º -** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a receber a Cota de Participação Voluntária para a Manutenção e Ampliação do Serviço Municipal de Iluminação Pública, a qual será devida, desde que autorizada, pelos proprietários, inquilinos, ocupantes a qualquer título e moradores de imóveis edificadas, com a localização em logradouros beneficiados por esse serviço no Município.

**Parágrafo Único -** O pagamento voluntário considerar-se-á, para os efeitos legais, como a autorização mencionada no "caput" deste artigo.

**Artigo 2º -** A Cota de Participação, cujo recebimento é autorizado por esta Lei, incidirá sobre cada economia residencial, comercial ou industrial à razão de 5% sobre o seu consumo mensal de energia elétrica e será especificado na Nota Fiscal de Serviço.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

103

*Bier*

**Parágrafo Único** - O valor especificado na Nota Fiscal de Serviço pela CEEE deverá propiciar opção por parte do contribuinte no ato do pagamento.

- Artigo 3º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a CEEE, ou a sua sucessora, ajustando a arrecadação da Cota de Participação prevista na presente Lei.
- Artigo 4º** - Poderão ser instituídas Comissões Comunitárias de Serviços Públicos Domiciliares, compostas por moradores dos bairros ou distritos, com atribuição de reivindicação e organização do controle social dos serviços públicos domiciliares de iluminação pública.
- Artigo 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentaria do orçamento vigente.
- Artigo 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor à partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 de setembro de 1997

*Paulo Roberto Bier*  
**PAULO ROBERTO BIER**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

*Antonio Fernando Selistre*  
**ANTÔNIO FERNANDO SELISTRE**  
Secretário de Administração